



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.192 - RS (2015/0108394-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ELTON SOARES E OUTRO(S) - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO AGENTE. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Quanto à forma em que se opera o reconhecimento pessoal do agente, este Sodalício firmou o entendimento de que "*as disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade*" (HC 134.776/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) .

2. Encontrando-se o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ sobre o tema, o recurso especial esbarra no disposto na Súmula n. 83/STJ.

3. Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, sendo necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.

4. Se a matéria trazida à discussão na via especial não foi debatida nas instâncias ordinárias, visto que sequer foi objeto da apelação ou dos embargos de declaração opostos perante a Corte *a quo*, carece do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula n. 282/STF.

5. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça examinar suposta violação a regra constitucional, matéria de competência da Corte Suprema.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.192 - RS (2015/0108394-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ELTON SOARES E OUTRO(S) - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de regimental interposto por CLAUDIOMIRO ANTONIO DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 877/881, por meio da qual conheceu-se do agravo em recurso especial para negar provimento ao próprio apelo nobre, nos termos do artigo 544, § 4º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Em suas razões, o agravante reitera os argumentos expendidos no inconformismo especial acerca da violação ao disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, e aponta a não incidência da Súmula n. 282/STF ao pleito recursal, uma vez que a matéria teria sido prequestionada, não demandando, ainda, o revolvimento de provas.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada para que seja processado o recurso especial ou a submissão da questão ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.192 - RS (2015/0108394-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e à pecuniária de 10 (dez) dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento para redimensionar a reprimenda para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, o que deu azo à oposição de embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para sanar a omissão apontada.

No recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o sentenciado alegou que o acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, e nos artigos 155 e 226, do Código de Processo Penal, bem como divergido do entendimento de outros tribunais.

Defendeu a ausência de provas aptas a sua condenação, uma vez que a sentença alicerçou-se no reconhecimento fotográfico feito por policiais na fase inquisitorial, o qual não foi efetuado em conformidade com o procedimento previsto no Estatuto Processual Repressivo.

Ponderou que a sentença condenatória teria sido fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, os quais não foram ratificados em juízo.

A Corte recorrida inadmitiu o processamento do recurso especial, haja vista a deficiência na sua fundamentação e a necessidade do reexame de fatos e provas, atraindo o óbice das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, além de o acórdão estar alinhado à jurisprudência do STJ, bem como devido à impossibilidade de alegação de violação a dispositivos constitucionais na via eleita e à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio de agravo em recurso especial, o apenado aduziu que teria exposto, de forma clara e fundamentada, a ofensa aos dispositivos da legislação federal.

Argumentou que a análise recursal prescindiria do reexame de provas, sendo o caso de reavaliação das mesmas, uma vez que seria questão de direito.

Ponderou, ainda, que teria sido demonstrado o dissenso pretoriano, em atendimento aos requisitos legais e regimentais atinentes à espécie.

Em decisão monocrática desta Relatoria, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ficando mantida a condenação em seus exatos termos.

Daí o presente agravo regimental da defesa.

Contudo, não obstante as razões expendidas pelo agravante, verifica-se que o *decisum* singular deve ser mantido.

Primeiramente, constata-se a impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea "c" da franquia constitucional, uma vez que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial de acordo com os requisitos do art. 255 do RISTJ.

Note-se que, para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, sendo necessário, além disso, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.

Nessa linha, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20910/1932. EMPRESA PÚBLICA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...]

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 863.380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012)

Ademais, cumpre registrar que não cabe a este Sodalício manifestação acerca de eventual ofensa a norma constitucional, sob pena de incidir em usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INAPTIDÃO PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...]

3. Não compete a esta Corte Superior, por expressa determinação da Constituição Federal, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. [...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1294692/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 08/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, hipótese não configurada nos autos. O aresto embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios, haja vista que restou expressamente consignado que, o prazo para interposição de agravo previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei n. 12.322/2010. Precedentes desta Corte e Enunciado da Súmula 699 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A intenção de atribuir caráter infringente ao embargo de declaração, pretendendo-se a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, não é efeito próprio do recurso integrativo.

3. **São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 814.343/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

No que se refere à alegada nulidade do reconhecimento do réu, verifica-se que o Tribunal estadual, no julgamento dos embargos de declaração, afastou a alegação defensiva e declarou a validade das provas coligidas aos autos, mediante a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Contudo, cabe ressaltar que toda a argumentação exposta pelo ora embargante em suas razões de apelação (fls. 463-465) operou-se no sentido da nulidade do auto de reconhecimento realizado na fase policial, por inobservância às prescrições legais. E tal ponto foi devidamente examinado no acórdão.

Apenas ao encaminhar o fechamento da arguição do apontado vício é que o recorrente mencionou, em reforço, que não foi realizado reconhecimento judicial pela vítima.

Respondendo à apontada omissão, enfatiza-se que não foi possível realizar o mencionado ato porque as declarações do ofendido foram tomadas por carta precatória, em Comarca distinta, em solenidade na qual apenas o defensor constituído de CLAUDIOMIRO compareceu.

Tal circunstância não interferiu no resultado do julgamento, pois, como afirmado, o acervo probatório reúne elementos bastantes para autorizar a formação de juízo condenatório, principalmente porque a vítima trouxe detalhada narrativa quanto à dinâmica dos fatos e reforçou ter reconhecido os réus na fase policial "com 100% de certeza" (fl. 254v).

Assim, sanada a omissão, vai rejeitado o pedido de atribuição de efeito infringente aos embargos. (fls. 723/724)

Acerca da aventada contrariedade ao art. 226, do Código de Processo Penal, ocasionada pela suposta irregularidade no procedimento de reconhecimento pessoal do acusado realizado em sede policial, é necessário registrar que esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que "*as disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando, pois, de nulidade" (HC 134.776/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Assim, diante do entendimento firmado neste Sodalício, no sentido da inexistência de nulidade do ato processual praticado, verifica-se que o pleito defensivo esbarra no óbice do Verbete nº 83 da Súmula do STJ, eis que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema.

No mesmo sentido, colhe-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO INSCULPIDO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- As disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 635.998/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE WRIT IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO AGENTE. TESE DE NULIDADE, POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A COMPROVAR A AUTORIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento pessoal do agente, a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, em si, nulidade da instrução criminal, mormente quando a sentença fundamenta-se em outras provas constantes nos autos para reconhecer a autoria delitiva.

2. No caso, a comprovação da autoria do ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio, amparou-se não só no reconhecimento pessoal do Paciente pelas vítimas, o qual foi repetido em juízo, mas também nos depoimentos das testemunhas.

3. A declaração de nulidade do ato processual exige a demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo ao réu - não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado na espécie -, em face do princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 272.660/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

Ademais, no que diz respeito à aduzida contrariedade ao artigo 155 do Estatuto Processual Repressivo, em razão de a condenação ter se lastreado, supostamente, apenas em provas colhidas na fase inquisitorial, constata-se que este tema carece do devido prequestionamento, uma vez que não foi debatido nas instâncias ordinárias.

Note-se que a questão não foi objeto do recurso de apelação da sentença, ou seja, a matéria sequer foi devolvida para apreciação do Tribunal estadual, bem como não constou nos aclaratórios opostos, tratando-se de verdadeira inovação em recurso especial.

Além disso, cabe ressaltar que no apelo nobre também não se arguiu violação ao art. 619 do CPP, ou mesmo ao art. 535 do CPC/73, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema em discussão.

Dessarte, tendo em vista que a questão que é objeto do apelo nobre não foi debatida nas instâncias ordinárias, se mostra inviável a sua análise nesta via especial, pois recai o óbice da Súmula n. 282/STF para o conhecimento da matéria por este Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da indispensabilidade do prequestionamento, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA. PACIENTE EM TRATAMENTO HOSPITALAR MENSAL COM MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. RECUSA PARA MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. ARTRITE REUMATÓIDE SOROPOSITIVO GRAVE. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. O TRIBUNAL NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE. 2. ART. 478 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 15.000,00). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

2. **A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.**

3. Apesar do art. 478 do CC ter sido alegado nos embargos de declaração, **não foi objeto da apelação interposta.** A questão foi suscitada nos embargos opostos na origem e reiterada no recurso especial, **constituindo, portanto, inovação nas razões recursais,** não havendo omissão no julgado pelo Tribunal local.

4. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." [...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 624.420/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 381 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADAS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. [...]

5. **A questão referente à não obediência ao princípio da individualização das penas não foi debatida pela Corte de origem, uma vez que não arguida nas razões de apelação. Nesse contexto, inviável o seu exame por esta Corte, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.** [...]

7. Embargos de declaração acolhidos para, reconhecida a tempestividade do recurso especial, conhecê-lo em parte e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 1123122/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

Desse modo, recaindo sobre o recurso especial os óbices acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados, mostra-se correta a decisão singular que negou provimento ao inconformismo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0108394-7

AgRg no
AREsp 702.192 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062928720098210078 00109001320158217000 0052885571 078/2.09.0000629-7
1317899320158217000 70061856027 70063255228 70064464118 7820900006297

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ELTON SOARES E OUTRO(S) - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : RONI DE OLIVEIRA MARTINS
CORRÉU : IVANDRO BOLZONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ELTON SOARES E OUTRO(S) - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.